

sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.769, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dá nova redação ao artigo 53 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 53 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 53 — Os serventúrios, escreventes e demais auxiliares de Justiça, lotados em cartórios pertencentes a comarcas cujas entrâncias foram rebaixadas, terão asseguradas, para os efeitos desta lei e de aposentadoria, todas as vantagens e direitos correspondentes à classificação anterior da referida comarca”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.770, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente “Clemente Ferreira”, desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente “Clemente Ferreira”, da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.771, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Osvaldo Cruz, destinado à construção da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, o imóvel abaixo descrito, situado naquela cidade e destinado à construção de prédio para a Delegacia de Polícia e Cadeia Pública, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área aproximada de 5.425,00 m² (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), com frente para a rua Honduras, rua Engenheiro Hans Clotz e prolongamento da Avenida Presidente Roosevelt, medindo respectivamente 90 m (noventa metros) para a primeira daquelas vias públicas e 70 m (setenta metros) para cada uma das duas últimas, confrontando pelo outro lado com propriedade da doadora, onde mede 65 m (sessenta e cinco metros)”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.772, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Altera incisos das Leis ns. 2.482, de 21 de dezembro de 1953 e 2.917, de 28 de dezembro de 1954 e concede auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item XXXV do n. 237 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, nele acrescido pelo art. 4.º da Lei n. 2.884, de 21 de dezembro de 1954:

“XXXV — Associação Beneficente Padre Anchieta ... 185.000,00

Artigo 2.º — Fica cancelado o item I do n. 255 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

Artigo 3.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item CCIX do n. 266 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

“CCIX — Paróquia Nossa Senhora das Graças, no Alto do Jabaquara ... 20.000,00

Artigo 4.º — São concedidos os seguintes auxílios:

a) ao Grêmio 9 de Julho, da Capital ... 525.000,00

b) à Associação Beneficente Boa Mensagem, da Capital ... 500.000,00

c) à Comissão Pró Construção da Igreja e do Colégio do Planalto Paulista, da Capital ... 120.000,00

Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto no artigo será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 3.º.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N.º 3.773, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a atualização dos proventos de inativos que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os proventos dos inativos correspondentes às carreiras de Auxiliar de Engenheiro Agrônomo (antiga de Auxiliar de Agrônomo) e de Perito Criminal ficam reajustados, respectivamente, nas bases das Leis ns. 2.770, de 11 de novembro, e 2.801, de 23 de novembro, ambas de 1954, a partir da vigência de cada uma dessas leis.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se, a partir da vigência da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, aos proventos dos aposentados em cargos abrangidos pelo artigo 1.º, da Lei n. 2.660, de 21 de janeiro de 1954.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 772.209,40 (setecentos e setenta e dois mil duzentos e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo do exercício financeiro.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N.º 3.774, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a aplicação dos depósitos feitos na Caixa Econômica do Estado em financiamentos para aquisição, instalação e equipamento de pequenas propriedades agrícolas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os depósitos feitos na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, além dos casos previstos no artigo 18 da Lei n. 1184, de 7 de agosto de 1951, poderão ser aplicados em financiamentos para aquisição, instalação e equipamento de pequenas propriedades agrícolas.

§ 1.º — O financiamento de que trata este artigo será concedido uma única vez a cada lavrador, nas seguintes condições:

a) (...vetado...), para aquisição e desenvolvimento agro-pecuário da propriedade rural;

b) (...vetado...) ao que já possui propriedade rural, para aquisição de equipamentos, benfeitorias e custeio;

c) vetado.

d) vetado.

e) garantia hipotecária do imóvel a ser adquirido;

f) não ser o interessado proprietário de outro imóvel rural;

g) destinar à exploração agropecuária e não a outro fim o imóvel objeto do financiamento, durante a vigência do contrato, sob pena de rescisão;

h) durante o mesmo prazo e sob a mesma sanção, residir o interessado no imóvel.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei, considera-se lavrador:

a) o que tenha exercido efetivamente a profissão agropecuária, como arrendatário, parceiro ou assalariado, nos últimos cinco anos;

b) o engenheiro-agrônomo e o médico veterinário, com dois anos de experiência na respectiva profissão;

c) o diplomado por escola prática e técnica de agricultura, com quatro anos de exercício da atividade rural;

d) o que já tenha sido proprietário rural em qualquer época.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.775, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre o imposto sobre vendas e consignações e dá outras providências —

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Serão emitidas, sempre, antes de iniciada a entrega ou a remessa de mercadorias, as notas fiscais de venda a consumidor.

Parágrafo único — Nos casos de entrega simbólica de mercadorias, a emissão da nota fiscal será feita no momento que for estabelecido em regulamento.

Artigo 2.º — A nota de compra será emitida no ato da operação.

Artigo 3.º — A nota fiscal, sempre que relativa a operação tributada, a nota de venda e consumidor e a nota de compra conterão, sempre, declaração referente ao pagamento de imposto sobre vendas e consignações.

Artigo 4.º — Devolvida a mercadoria remetida a terceiros, dentro do território do Estado, destinada a venda ou consignação, em relação à qual tenha sido pago o imposto, o valor do tributo, feita a prova da devolução, será compensado mediante o estorno do lançamento.

Parágrafo único — Será fixado em regulamento o prazo dentro do qual, para os efeitos do disposto neste artigo, deverá ser feita a devolução das mercadorias, assim como as condições a serem observadas na compensação do pagamento.

Artigo 5.º — Sempre que os documentos expedidos pelos contribuintes do imposto sobre vendas e consignações, ou por terceiros, sejam omis ou não recebam fé, gerando suspeita de subfaturamento, a autoridade fiscal poderá arbitrar, mediante processo regular, no qual será assegurada ampla defesa aos interessados, o preço das mercadorias vendidas ou consignadas, ou qualquer de seus elementos, ou ainda o valor das mercadorias, quando este sirva de base ou seja tomado em consideração para o cálculo do imposto.

Parágrafo único — Verificada a hipótese deste artigo, a autoridade fiscal representará, na forma do regulamento e às autoridades nele previstas, cabendo a estas as providências necessárias à cobrança do tributo devido.

Artigo 6.º — Passa a ter a seguinte redação o § 1.º do art. 33 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956:

“§ 1.º — Se a apreensão tiver por causa a falta de documentos fiscais no transporte de mercadorias, a liberação somente se fará à vista do depósito do mínimo da multa prevista para a infração”.

Artigo 7.º — Se o contribuinte não fizer a comprovação das declarações relativas ao movimento econômico, prestadas para efeito de fiscalização e cobrança dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações, no prazo fixado, ou a fizer de modo incompleto, as cifras relativas às declarações serão arbitradas pelas autoridades fiscais com base nos elementos que possuírem.

Artigo 8.º — Se o contribuinte, nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, se recusar a fazer a comprovação do montante das operações escrituradas, ou que devam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento de tributo, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Parágrafo único — O pagamento do tributo não elidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver sujeito, salvo se a perda ou o extravio for devidamente justificado.

Artigo 9.º — Nos processos decorrentes de infração à legislação do imposto sobre vendas e consignações, evidenciando-se que a infração foi praticada sem dolo ou má fé, as autoridades indicadas em regulamento poderão reduzir, ou mesmo relevar, as penalidades previstas em lei.

Parágrafo único — Em caso algum será dispensado o pagamento de tributo devido.

Artigo 10.º — Nos casos em que se exija a prestação de fiança para efeito de interposição de recurso fiscal, e seja a fiança recusada por inidoneidade da garantia oferecida, poderá o contribuinte, depois de devidamente intimado, indicar outro fiador, dentro de prazo igual ao que restava quando protocolada a primeira petição.

Parágrafo único — Recusada, ainda por inidoneidade, a segunda garantia oferecida, será o contribuinte notificado para efetuar o depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 11.º — Fica revogado o art. 44 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956.

Artigo 12.º — Passa a ter a seguinte redação o § 1.º do art. 48 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956:

“§ 1.º — A parte fixa será no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e no máximo de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)”.

Artigo 13.º — As disposições desta lei entrarão em vigor no mesmo prazo previsto no art. 68, “caput”, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956.

Artigo 14.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.776, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre criação de um ginásio estadual no município Jacupiranga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no município de Jacupiranga, um ginásio estadual.

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado funcionará no edifício do Grupo Escolar de Jacupiranga.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba destinada à instalação de ginásios.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.776, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Prorroga, até 25 de janeiro de 1957, o abono provisório a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 3.688, de 22 de dezembro de 1956.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Fica prorrogada, até 25 de janeiro de 1957, o abono provisório a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 3.688, de 22 de dezembro de 1956.

§ 1.º — Para atender às despesas decorrentes do disposto neste artigo, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) suplementar às seguintes verbas do orçamento:

Cr\$

a) Verba n. 110 — 8.924 — Despesas Diversas ... 2.500.000,00

b) Verba n. 128 — 8.234 — Despesas Diversas ... 10.000.000,00

SOMA ... 12.500.000,00